Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13837.721274/2016-11

Processo nº	13837.721274/2016-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2002-001.794 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	16 de dezembro de 2019
Recorrente	EDGARD FERREIRA FAGUNDES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidas contribuições à previdência oficial e às entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

A apreciação de pedido de retificação da declaração de ajuste se encontra fora da competência das autoridades julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55/60) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/49), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2013, exercício 2014, que lhe exige crédito tributário no montante de R$ 5.662,33, sendo R$ 2.738,74 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar sujeito à multa de ofício, R$ 2.054,05 à multa de ofício e R$ 869,54 aos juros de mora (calculados até 30/11/2016).

2. *No anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" é informado que foi efetuada a glosa do valor de R$ 9.959,05, indevidamente deduzido a título de "Contribuição à Previdência Privada e Fapi", por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após as alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

2.1 *Da análise da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas da RFB, conclui-se pela glosa da despesa declarada a título de "Contribuição à Previdência Privada", por se tratar de contribuição para plano de pecúlio cobertura vitalícia, que não é dedutível. Ademais, os holerites, isoladamente, não permitem concluir que os valores mensais descontados se referem a contribuições passíveis de dedução na DIRPF e não foram informados no campo específico do comprovante anual de rendimentos e tampouco na DIRF.*

3. *O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/05) através da qual alegou que:*

> *O contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício 2014, ano-calendário 2013 em 29/04/2014, onde todos os rendimentos recebidos da Fonte Pagadora SPREV-SÃO PAULO PREVIDENCIA, CNPJ 09.041.213/0001-36, foram declarados como "Rendimentos Tributáveis", conforme Informe de Rendimentos, lançados na respectiva ficha da declaração, inclusive com a informação do Imposto de Renda Retido na Fonte.*
>
> *Na DIRPF, em decorrência de outras rendas tributáveis, apurou-se imposto de renda a pagar, os quais foram recolhidos através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF's.*
>
> *Posteriormente, em 18/05/2015, foi reconhecido de que o contribuinte é portador de moléstia referida no Art. 6º, inciso XIV da Lei nº 11.052/20014, sob a rubrica CARDIOPATIA GRAVE desde 09/2009, a qual foi comprovada através de Laudo Pericial. Em decorrência deste fato, os rendimentos recebidos da Fonte Pagadora SPREV-SÃO PAULO PREVIDENCIA, CNPJ 09.041.213/0001-36, citados acima, devem ser considerados como "Rendimentos Isentos", conforme determina a lei 7.713/88.*
>
> *Desta forma, todos os impostos retidos na fonte, bem como os pagamentos recolhidos sob o título de IRPF do exercício supra citado, devem ser restituídos ao contribuinte.*
>
> *Antes que o contribuinte pudesse retificar a referida DIRPF, alterando as informações sobre os rendimentos informados anteriormente como "Rendimentos tributáveis", os quais passaram a ser "Rendimentos Isentos", foi emitida pela Receita Federal do Brasil, o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 2014/534363413735336, o qual intimou o contribuinte a apresentar outros*

documentos comprobatórios de despesas lançadas na DIRPF, a qual foi cumprida tempestivamente em 10/11/2015.

Na resposta ao Termo de Notificação Fiscal acima citado, foram anexados os documentos comprobatórios solicitados e o Laudo Pericial com reconhecimento que o contribuinte é portador de moléstia referida no Art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052/20014, sobre a rubrica CARDIOPATIA GRAVE desde 09/2009. ***Neste mesmo ato foi requerido que os rendimentos recebidos da Fonte Pagadora SPREV-SÃO PAULO PREVIDENCIA, CNPJ 09.041.213/0001-36 fossem retificados de ofício pelo agente fiscal****, uma vez que a referida DIRPF encontrava-se em procedimento de fiscalização, impossibilitando sua retificação, transferindo tais rendimentos de "Tributáveis" para "Isentos" em decorrência do reconhecimento que o contribuinte é portador de Cardiopatia grave, conforme exposto acima.*

Em 30/09/2016, em decorrência da demora da análise dos documentos apresentados em 10/11/2015 e, uma vez que o contribuinte é beneficiário do artigo 69-A da Lei 9.784/99, reforçou o pedido de retificação por ofício dos rendimentos auferidos e a análise da documentação apresentada.

Em 23/11/2016, o contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento nº 2014/879152564363103, a qual glosou as despesas de Previdência Privada e Fapi lançadas na DIRPF no valor de R$ 9.959,05, gerando Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar a recolher no valor de R$ 5.662,33. ***A solicitação para retificação de ofício dos rendimentos anteriormente informados como Tributáveis e que passaram a ser "Rendimentos Isentos", nem sequer foi analisada ou mencionada pelo agente fiscal.***

Na análise dos documentos apresentados em 10/11/2015, a qual ensejou a notificação de lançamento acima citada, a autoridade fiscal não analisou ou mencionou a solicitação por parte do contribuinte para a revisão retificação por ofício dos recebidos da Fonte Pagadora SPREV-SÃO PAULO PREVIDENCIA, CNPJ 09.041.213/0001-36, citados acima, que, a partir do reconhecimento em 18/05/2015 que o contribuinte é portador de moléstia referida no Art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052/20014, sobre a rubrica CARDIOPATIA GRAVE desde 09/2009. Comprovada através de Laudo Pericial.

Em decorrência do exposto houve a lavratura da notificação de lançamento, sem considerar todos os fatos e documentos apresentados, em prejuízo ao contribuinte.

III – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Junta-se a este, os seguintes documentos para embasamento e análise:

1- Cópia simples da Notificação de Lançamento Nº 2014/879152564363103;

2- Cópia simples do requerimento protocolado em 30/09/2016 sob o nº 2497;

3- Cópia simples do Termo de Intimação Fiscal Nº 2014/534363413735336;

4- Cópia simples do Termo de Atendimento Nº 2014/010300112767;

5- Cópia autenticada do LAUDO PERICIAL PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, emitida em 09/06/2015;

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido:

a) Que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2014, ano-calendário 2013, seja retificada de OFÍCIO, reconhecendo que os rendimentos recebidos da Fonte Pagadora SPREV-SÃO PAULO PREVIDENCIA, CNPJ 09.041.213/0001-36, tratam-se de Rendimentos Isentos;

b) Que os valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte, bem como todos os recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Física, sejam restituídos ao contribuinte;

c) Cancelando-se o débito fiscal lançado na Notificação de Lançamento Nº 2014/879152564363103.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impuganação, combatendo a decisão de primeira instância alegando que:

- tanto na apresentação dos documentos solicitados pelo agente fiscal, bem como na impugnação de lançamento, julgada pela 19ª Turma de Julgamento, o contribuinte apresentou o LAUDO PERICIAL com reconhecimento que o contribuinte é portador de moléstia referida no Art. 6º, inciso XIV da Lei nº. 7.713/88, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 11.052/2004, sob a rubrica CARDIOPATIA GRAVE desde 09/2009.

Este fato foi ignorado em todas as fases deste processo, chegando ao absurdo da 19ª Turma de Julgamento afirmar que o contribuinte "não apresentou documentação hábil comprobatória das alegações despendidas". Essas ações (ou omissões) acarretam grande prejuízo ao contribuinte, uma vez que, além de impedir a restituição de valores pagos indevidamente, ainda exige o recolhimento de valor complementar.

Mesmo considerando glosa da dedução da despesa lançada na DIRPF a título de Previdência Privada e Fapi, no valor total de R$ 9.959,05, ainda se observa crédito a favor do contribuinte, no valor total de R$ 31.932,48 (trinta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos, conforme demonstrado abaixo.

A declaração de IRPF do exercício de 2014 ano-calendário 2013, com a retificação de ofício solicitada sendo processada, apresentaria, resumidamente, os seguintes valores:

a) Rendimentos Tributáveis:	
– EF Fagundes Instalações de Gás–	R$ 8.136,00
– Benfica & Benfica Comér. de Gás–	R$ 45.972,00
Total de Rendimentos Tributáveis–	R$ 54.108,00
b) Deduções	
– Previdência Social– SPPREV –	R$ 13.158,01
– Previdência Social– EF Fagundes–	R$ 894,96
– Convênio Médico– Núcleo de Apoio–	R$ 17.231,76
– Dentista– Antonio A. Campanha–	R$ 1.200,00
– Desp. Médica– WVG Serviços–	R$ 200,00
– Desp. Médica– Oligoflora Studio–	R$ 480,00
Total de Deduções–	R$ 33.164,73
c) Base de Cálculo do IR (a – b):	R$ 20.943,27
Alíquota: 7,5%–	R$ 1.570,75
– Valor a Deduzir–	R$ 1.539,70
(=) Valor Devido de IR–	R$ 31,05
d) IMPOSTO PAGO	
IRRF – Previdência Social– SPPREV–	R$ 28.469,68
Carne–leão–	R$ 3.493,85
Total de IRRF–	R$ 31.963,53
e) Saldo de IR a Restituir (d – c):	**R$ 31.932,48**

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/03/2019 (e-fl. 52); Recurso Voluntário protocolado em 12/04/2019 (e-fl. 53), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 61).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Relata o Sr. AFRF:

> *Glosa do valor de R$ *********9.959,05, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*
>
> *Da análise da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas da RFB, conclui-se pela glosa da despesa declarada a tÊtulo de contribuição à previdência privada por se tratar de contribuição para plano de pecúlio cobertura vitalícia, que não é dedutível. Ademais, os holerites, isoladamente, não permitem concluir que os valores mensais descontados se referem a contribuições passíveis de dedução na DIRPF e não foram informados no campo específico do comprovante anual de rendimentos e tampouco na DIRF.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte, assim se manifestando:

> *Toda a alegação do interessado é no sentido de que ele é portador de moléstia grave e, por esse motivo, todos os rendimentos recebidos e informados na DIRPF seriam "Rendimentos Isentos" e não "Rendimentos Tributáveis".*

> *Caberia ao contribuinte questionar de forma direta e objetiva* ***o lançamento****, com adequada exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a sua irresignação, acompanhada da documentação hábil comprobatória das alegações despendidas, o que não foi feito. A glosa da "Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi" em momento algum foi questionada. Assim, não merece reparos o lançamento.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio.

Pois bem, para que o contribuinte faça jus a isenção do imposto de renda da pessoa física, deve provar: "ser portador de moléstia grave (com laudo pericial oficial), assim como que seus rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão", inteligência da Súmula n° 63, deste Colendo CARF.

O contribuinte alegou em sede de impugnação, que em 18/05/2015, havia sido reconhecido que o contribuinte era portador de moléstia grave desde 09/2009, conforme prova pericial acostada aos autos doc. de fls. 18. Diz ainda que requereu que os rendimentos recebidos da fonte pagadora SPREV- SÃO PAULO, fossem retificados de ofício pela DRT de origem.

Este relator não discute, se o requerimento foi feito a tempo ou a destempo, apenas que o recorrente em sua primeira peça de resistência combateu a ação fiscal.

A r. decisão primeira julgou que o impugnante não havia questionado o lançamento, com a exposição dos motivos de fato e de direito, não é o que se dessume dos autos.

O recorrente juntou aos autos, Laudo Pericial oficial às fls. 18, bem como seus rendimentos foram recebidos da SPPREV, com CNPJ n° 09. 041. 213/0001-36, onde demonstra ser uma autarquia, que cuida de previdência.

Entende este relator que o recorrente tem razão em sua insurgência, relativos aos rendimentos de previdenciários estando fora do campo da tributação, porque provada sua condição ante as normas de regência especialmente a Súmula n° 63. (doc. de fls.16)

Relativamente a dedução de contribuição à previdência , por não se tratar a SP PREV de previdência privada e sim de Autarquia as deduções são válidas.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente, quanto a improcedência da ação fiscal, para considerar os pagamentos recebidos da SPPREV-SÃO PAULO PREVIDÊNCIA PRIVADA, isentos; bem com restabelecer os valores glosados sob o título de contribuição previdenciária.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do relator não só quanto à retificação dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, bem como quanto ao restabelecimento da contribuição à previdência privada por ele informada em sua Declaração de Ajuste.

No tocante à dedução à previdência privada, trata-se de matéria que não foi impugnada pelo sujeito passivo e também não foi objeto de contestação em seu recurso. Ademais, do exame dos autos, constata-se que inexiste qualquer documento que consigne a existência de contribuição à previdência privada e Fapi no valor de R$9.959,05, glosado na autuação (fl.8).

Dessa feita, não há que se cogitar do restabelecimento dessa dedução, mostrando-se correta sua glosa.

Quanto à retificação dos rendimentos, trata-se de questão estranha à lide, fugindo à competência desta instância de julgamento sua apreciação. Nesse sentido, estando impedido de apresentar declaração retificadora, dada a existência da autuação, o interessado deve direcionar seu pleito à Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio tributário, a quem compete a apreciação de pedido de retificação da declaração de ajuste.

Ressalto ainda, em face da fundamentação trazida pelo i. relator, que inexiste qualquer prova nos autos de que os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo sejam decorrentes de aposentadoria ou pensão. O fato de o pagamento ter sido realizado por uma instituição relacionada a benefícios de previdência não é suficiente para certificar a natureza desses rendimentos, já que ela pode efetuar pagamentos a título de remuneração pelo trabalho de seus funcionários e não apenas a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez